
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.847, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1960

Cria o Departamento de Exatorias do Interior, subordinado à Secretaria de Estado de Finanças e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Departamento de Exatorias do Interior, subordinado à Secretaria de Estado de Finanças, com a finalidade de exercer contrôlê mais eficiente, prestar assistência e orientar os serviços de arrecadação do Estado nos Municípios do Interior.

Art. 2º. O Departamento de Exatorias do Interior será integrado pelos seguintes cargos e funções:

- 1 Diretor,
- 8 Inspetores de Rendas,
- 1 Arquivista,
- 3 Inspetores de Coletorias,
- 5 Escriturários-apurador, Contabilistas e
- 1 Servente.

Art. 3º. Ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo do Estado, os seguintes cargos:

- 1 Diretor de provimento em comissão, com vencimentos anuais de Cr\$ 240.000,00;
- 8 Inspetores de renda do Interior, cargos isolados de provimento em comissão;
- 4 Administradores de Mesa de Rendas, padrão C, em comissão;
- 4 Auxiliar de Escritório, padrão E, efetivo de carreira;
- 2 Coletores, padrão B, efetivo isolado;
- 1 Arquivista, cargo isolado, padrão N;
- 1 Servente, cargo isolado, padrão E.

Art. 4º. Aos funcionários que servirem de Secretário e Supervisor a Contabilidade serão asseguradas as gratificações anuais de Cr\$ 24.000,00.

Art. 5º. Será assegurado ao Diretor e aos Inspetores de Renda do Interior o direito a percepção de uma percentagem correspondente a 1% (um

por cento) sôbre a arrecadação dos impostos efetuados pelas Coletorias e Mesas de Renda do Interior percentagem essa distribuída em cotas iguais.

Art. 6º. Ficam transformadas em Mesas de Renda as Coletorias de Abaetetuba, Capanema, Castanhal, Marabá, Alenquer e Igarapé Miri e criadas as Mesas de Renda do Gurupi na rodovia BR-22 (Município de Vizeu) e ligação na rodovia BR-14.

Art. 7º. O cargo de Administrador de Mesa de Renda será obrigatòriamente provido por Coletor.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor 1º de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Waldemar de Oliveira Guimarães

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 19.251, 13/02/1960

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ